



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13909.000424/2008-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-02.123 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO VERÍSSIMO NUNES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

GLOSA DE IRRF. RENDIMENTO DE BEM COMUM. CÔNJUGES CASADOS EM REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO BEM COMUM NA DECLARAÇÃO DE QUAISQUER DOS CÔNJUGES.

Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, §5º) cem por cento dos que lhes forem próprios ou cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns, sendo que opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges (art. 6º do Decreto nº 3.000/99).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 03/07/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte João Veríssimo Nunes, CPF/MF nº 009.651.709-34, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 25/02/2008, notificação de lançamento, a partir da revisão de sua declaração de rendimentos do ano-calendário 2004. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.721,38
---------	--------------

Ao contribuinte foi imputada uma glosa de IRRF, no importe de R\$ 3.824,98, por ausência de informação na DIRF da fonte pagadora (a empresa CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO – CNPJ 78.588 431/0001-08).

Compulsando os autos, vê-se que o contribuinte confessou um rendimento de 32.370,76 da fonte acima discriminada, com o IRRF respectivo (fl. 07), este glosado pela autoridade lançadora. Ainda, foi juntada cópia do comprovante de rendimentos da fonte pagadora com os valores em debate, a título de aluguéis e royalties, em nome do cônjuge do fiscalizado Mariane Viscardi Veríssimo (fl. 13), sendo que esta não confessou em sua DIRPF tais valores (fl. 12).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação em desfavor do lançamento, em petição dirigida à Delegacia de Julgamento, com a seguinte motivação (fl. 30v):

(...)

2. Cientificado do lançamento em 07/04/2008 (fls. 15 e 25), o interessado apresentou tempestivamente a impugnação de fl. 01 em 02/05/2008 (fl. 01), acompanhada dos documentos de fls. 02/14, alegando, em síntese, que:

a) O impugnante é casado em regime de comunhão universal com Mariane Viscardi Veríssimo, CPF nº 006.058.639-70.

b) O valor de R\$ 3.824,98 consiste em imposto retido sobre o rendimento de R\$ 32.370,76, conforme DIRF elaborada pela fonte pagadora Casa Viscardi S/A - Comércio e Importação, CNPJ nº 78.588.431/0001-08, tendo por beneficiária Mariane Viscardi Veríssimo.

c) Nos termos do art. 7º, §§ 1º e 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, veiculado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, o rendimento de capital (aluguel) foi tributado apenas em uma das declarações dos cônjuges.

d) Anexando cópias da Notificação de Lançamento, da DAA do impugnante, da DAA do cônjuge, do Comprovante de Rendimentos Pagos emitido pela fonte pagadora e da Certidão de Casamento, requer o cancelamento da Notificação de Lançamento.

A 6ª Turma da DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 06-30.112, de 31 de janeiro de 2011 (fls. 30 e seguintes).

A decisão acima rejeitou a pretensão do impugnante com a seguinte motivação (fl. 31v):

(...)

6. Compulsando os autos, constata-se que o impugnante apresentou cópia não autenticada de Certidão de Casamento. Não indicou e nem fez prova de qual é o imóvel locado (contrato de locação) e nem de que se trata de bem comum (não gravado com cláusula de incomunicabilidade) pela apresentação do título aquisitivo da propriedade (por exemplo: escritura pública de doação) e da Certidão do Registro de Imóveis (matrícula do imóvel).

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 15/02/2011 (fl. 37). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 15/03/2011 (fl. 38).

No voluntário, o recorrente alegou, em síntese, que:

- I. o presente feito deve se julgado em conjunto com o recurso tombado no processo administrativo fiscal nº 13909.000425/2008-01, com notificação lavrada em desfavor de seu cônjuge, pois os fatos são idênticos;
- II. deve ser temperado o momento de apresentação de prova documental no rito do processo administrativo fiscal - PAF, porque não se pode esquecer que o PAF é um momento prévio ao processo judicial, este que permite absoluta produção probatória, sendo certo que não há nada que afasta a validade da certidão de casamento juntada aos autos, tendo o recorrente confessado os rendimentos de todos os bens comuns do casal na declaração auditada, e agora, “*a título de esclarecimento a Recorrente apresente (sic) a escritura de propriedade do imóvel, o qual fora havido por doação de seu genitor*”.

O contribuinte juntou apenas uma cópia autenticada de sua certidão de casamento (fl. 41).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 15/02/2011 (fl. 37), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 15/03/2011, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 17/03/2011, quinta-feira.

Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Alegou o recorrente que o recurso tombado no processo administrativo fiscal nº 13909.000425/2008-01, com notificação lavrada em desfavor de seu cônjuge, está lastreado em fatos idênticos a do recurso aqui em análise, devendo ambos ser julgados em conjunto.

Antes de tudo, compulsando os autos do processo administrativo fiscal nº 13909.000425/2008-01, vê-se que se trata de lançamento perpetrado em desfavor do cônjuge do aqui recorrente, referente ao ano-calendário 2003, período antecedente ao lançamento destes autos (ano-calendário 2004). Ora, não havendo identidade entre os exercícios fiscalizados, por óbvio não há falar em conexão entre os processos, a justificar o julgamento em conjunto.

Afasta-se, assim, o pedido acima descrito.

Indo para o mérito, vê-se que somente foi juntada ao recurso a cópia da certidão de casamento do recorrente, na qual se vê o regime de comunhão universal de bens, sem a escritura do imóvel, objeto dos rendimentos e IRRF, este glosado.

Entretanto, compulsando o processo administrativo fiscal nº 13909.000425/2008-01, vê-se que a recorrente, cônjuge do fiscalizado, lá juntou uma escritura pública de doação de imóveis, na qual se vê que o cônjuge do fiscalizado funcionou como donatária, tendo os doadores, pais dela, ficado com usufruto vitalício, com registro de cláusula de incomunicabilidade, enquanto os doadores viverem.

Parece crível que a escritura acima represente o imóvel objeto dos rendimentos e do IRRF, este aqui glosado, sendo certo que o recorrente (e seu cônjuge), pessoas com mais de 60 anos na data das autuações, passaram a usufruir os frutos civis do imóvel (aluguéis), por passamento dos doadores. E, nesta hipótese, afastando-se a incomunicabilidade do bem imóvel, passa a ser comum (art. 1.688, I, do Código Civil), passíveis os frutos de tributação na declaração de quaisquer dos cônjuges.

Com as premissas acima, acata-se a possibilidade de o recorrente declarar os rendimentos auferidos pela esposa, a título de aluguéis, como constou no comprovante de rendimentos de fl. 13. Isso já seria suficiente para fazer soçobrar o lançamento. Porém há um ponto adicional que enfraquece de forma iniludível o lançamento.

Como se vê no comprovante de rendimento de fl. 13, no qual consta o IRRF glosado (R\$ 3.824,98), em nome do cônjuge do fiscalizado (Mariene Viscardi Veríssimo), caso não fosse possível deduzir do imposto devido do fiscalizado tal IRRF, como entendeu a autoridade lançadora, necessariamente deveria ter sido efetuado também a exclusão dos rendimentos dos aluguéis (R\$ 32.370,76) do montante tributável. Não parece razoável glosar apenas o IRRF de determinado rendimento, submetendo o rendimento (sem o IRRF) à tributação, quando o comprovante de rendimentos comprova o montante tributável e o IRRF respectivo.

Por todas as razões acima, entendo que o lançamento não pode ser mantido, devendo ser dado provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Assinado digitalmente em

03/07/2012 por GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 13909.000424/2008-58
Acórdão n.º **2102-02.123**

S2-C1T2
Fl. 3

CÓPIA